



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO 030-2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005-2025**

1. RELATÓRIO

Trata-se do presente procedimento administrativo que tem por objeto a estimativa de gastos com abastecimento de água, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, para o exercício de 2025.

O processo encontra-se instruído com a comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa, conforme determinam os artigos art. 40, V, alínea "c" da Lei 14133/2021 e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

A Conveniência e oportunidade do dispêndio estão devidamente justificadas pelo gestor.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, vale registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS



Conforme será sobejamente demonstrado a seguir, no caso em análise, das aquisições efetuadas pela Administração Pública, quando ocorrer a inviabilidade de competição o que redundará em inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, da referida Lei n. 14133/2021, que, "in verbis":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Note-se que o requisito exigido pela lei neste caso é a exclusividade no fornecimento do bem ou serviço, vedada a preferência de marca, devendo a inviabilidade de competição em razão da inexistência de fornecedores ser comprovada nos autos através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Em que pese as características da contratação, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela autoridade competente, em atendimento ao que prevê o art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destaca-se, nesse ponto, que há discussão quanto à aplicação imediata dos dispositivos na nova Lei enquanto não disponibilizado o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Voltando para o caso dos autos, no Município de Colinas do Tocantins a prestação dos serviços de fornecimento de água potável e esgoto é exclusiva da



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS



Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK Ambiental - Saneatins, o que por tal motivo a possibilidade de competição, remetendo, dessa feita o processo para o caput do artigo 74, que trata da Inexigibilidade.

Desta forma, em virtude da citada empresa ser exclusiva na prestação dos serviços, dos quais depende a administração para o regular desempenho de suas atividades, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Por outro lado, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS



etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Quanto ao preço do serviço, trata-se de concessão pública que possui regulamentação tarifária própria, sendo que os valores são fixados pelas Agências Reguladoras, na forma da lei, e imposto aos usuários.

Por fim, alerta para a necessidade de formalização de contrato em razão do disposto no Parágrafo Único do Artigo 91 e artigo 95, ambos da Lei de Licitações, bem como deverá ser comprovada a exclusividade do fornecimento dos serviços pela Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK Ambiental - Saneatins – CNPJ nº 25.089.509/0001-00.

A Administração Pública Deverá ainda providenciar a comprovação dos gastos com o mesmo objeto no exercício anterior, de forma a demonstrar o correto dimensionamento da contratação na estimativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta forma, uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como: dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Colinas do Tocantins, 15 de Janeiro de 2025.

É o parecer.


Fabio Alves Fernandes
Advogado – OAB/TO 2635